



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.360 - Ano 2025 – Quinta-feira, 24 de julho de 2025.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ – PE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças automotivas genuínas/originais de veículos leves e pesados de diversas marcas, através da oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela do fabricante, da frota pertencentes à Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Cruz – PE.

INTERESSADA: A J da Silva Muniz Auto Peças Ltda - ADEOCAR

ASSUNTO: Decisão sobre o recurso administrativo interposto contra a inabilitação da empresa A J da Silva Muniz Auto Peças Ltda - ADEOCAR.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa A J DA SILVA MUNIZ AUTO PEÇAS LTDA – ADEOCAR, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças automotivas genuínas/originais, aplicáveis à frota da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Santa Cruz/PE.

A recorrente foi inabilitada na fase de habilitação do certame, sob a fundamentação de que os atestados de capacidade técnica apresentados careciam de elementos essenciais, em especial quanto à comprovação de vínculo formal entre a licitante e os entes emissores dos documentos. Segundo a análise da equipe de apoio, os atestados foram considerados frágeis quanto à sua autenticidade, além de apresentarem alto grau de padronização textual, ausência de assinatura em alguns casos e referência a fornecimentos feitos de forma indireta, via empresa terceira (Prime), sem a devida formalização jurídica da subcontratação.

Em seu recurso, a ADEOCAR sustenta que os documentos apresentados atendem às exigências do edital e que os eventuais vícios seriam de natureza formal, passíveis de correção mediante diligência. Afirma, ainda, que as notas fiscais anexadas comprovam o efetivo fornecimento dos itens e que houve falha na análise objetiva dos documentos. Requer, ao final, o acolhimento do recurso para que seja reformada a decisão que culminou em sua inabilitação e, alternativamente, que seja revista a habilitação da empresa PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP, sob o argumento de que o atestado por esta apresentado seria incompatível com o objeto licitado.

O recurso interposto foi devidamente admitido e, no prazo legal, a empresa PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, apresentou suas contrarrazões, nas quais refuta veementemente os argumentos da recorrente. Sustenta que seu atestado de capacidade técnica está em perfeita consonância com os requisitos editalícios e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ressaltando que a compatibilidade com o objeto é suficiente para a comprovação da qualificação técnica, sendo desnecessária a identidade absoluta entre

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Secretária de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.360 - Ano 2025 – Quinta-feira, 24 de julho de 2025.

atividades exercidas e objeto do certame.

Além disso, a empresa PARAIBANA chama atenção para a ausência de vínculo jurídico comprovado entre a recorrente e os órgãos públicos citados nos seus atestados, o que por si só comprometeria a validade da documentação apresentada. Alega também que os documentos colacionados pela ADEOCAR não são passíveis de regularização por diligência, pois tratam-se de falhas materiais insanáveis, conforme delimitação expressa do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

As contrarrazões ainda reforçam que admitir a regularização posterior dos vícios apontados nos documentos da recorrente violaria os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, podendo comprometer a lisura e a segurança jurídica do certame.

Diante desse contexto, passo à análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, com base no edital, na legislação vigente e nos princípios que regem a Administração Pública.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso interposto pela empresa A J DA SILVA MUNIZ AUTO PEÇAS LTDA – ADEOCAR exige o enfrentamento técnico-jurídico de dois aspectos centrais: (i) a regularidade da sua própria documentação de habilitação, em especial os atestados de capacidade técnica apresentados; e (ii) o questionamento formulado contra a habilitação da empresa PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP.

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMO REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO

A qualificação técnica constitui requisito indispensável à habilitação dos licitantes, sendo exigida pela Administração

Pública com o objetivo de assegurar que apenas empresas com experiência e capacidade comprovadas participem da execução contratual. Trata-se de uma garantia institucional que visa proteger o interesse público, promovendo a seleção de propostas que, além de economicamente vantajosas, sejam tecnicamente exequíveis e compatíveis com as finalidades do contrato.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir dos licitantes, como condição para habilitação, a comprovação de aptidão técnica, por meio da apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que **comprovem** a execução anterior de objeto compatível em características, quantidades e prazos com aquele licitado. A compatibilidade deve ser compreendida à luz do objeto da contratação e das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente certame, o item 12.11 do edital especifica que os atestados de capacidade técnico-operacional devem conter a descrição precisa do objeto executado, com a devida identificação da empresa atestada, do órgão emissor e, ainda, comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, sendo admitida a compatibilidade em sentido amplo, desde que haja correlação suficiente para atestar a capacidade da empresa de executar o futuro contrato.

Trata-se de exigência legítima, em conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados no art. 5º da nova Lei de Licitações. A apresentação de atestados regulares, válidos e idôneos é, portanto, condição *sine qua non* para a habilitação do licitante, não se tratando de mera formalidade, mas de elemento substantivo essencial ao julgamento objetivo e seguro da fase habilitatória.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Secretária de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.360 - Ano 2025 – Quinta-feira, 24 de julho de 2025.

Assim, a ausência, a inconsistência ou a apresentação de documentos cuja autenticidade ou representatividade da experiência técnica estejam comprometidas, como no caso concreto, configura causa legítima e plenamente respaldada pela legislação para a inabilitação do licitante, não sendo possível à Administração releva tais deficiências ou suprir sua ausência por meio de diligência corretiva.

2.2. DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM OS EMITENTES

Um dos aspectos mais relevantes para a inabilitação da empresa A J DA SILVA MUNIZ AUTO PEÇAS LTDA – ADEOCAR diz respeito à ausência de comprovação de vínculo jurídico direto com os entes emissores dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Conforme verificado na análise técnica, os atestados juntados aos autos fazem referência à suposta execução de serviços ou fornecimentos realizados indiretamente pela recorrente, por meio da atuação de empresa terceira, identificada nos autos como Prime. No entanto, a recorrente não apresentou qualquer instrumento jurídico formal, como contrato de subcontratação, acordo operacional, declaração de vínculo ou outro documento similar, que comprove, de maneira clara e objetiva, a sua efetiva responsabilidade pela execução do objeto atestado.

Tal ausência inviabiliza o reconhecimento da aptidão técnica da licitante, pois a simples referência a uma execução indireta ou terceirizada, sem amparo documental, não satisfaz os requisitos legais e editalícios de habilitação técnica. Para que os atestados possam produzir efeitos válidos no processo licitatório, é imprescindível que evidenciem que a licitante foi, de fato, a responsável direta pela execução do objeto atestado, e que essa atuação decorreu de uma relação jurídica válida com o contratante.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

Esse entendimento encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem decidido que a experiência de terceiros só pode ser utilizada se houver vínculo jurídico formal que legitime sua invocação pela licitante, tal como ocorre em casos de consórcio, subcontratação formal, grupo econômico ou empresas coligadas, desde que expressamente comprovados.

No caso em exame, a ausência de comprovação de qualquer relação jurídica entre a ADEOCAR e os entes públicos mencionados nos atestados compromete não apenas a idoneidade dos documentos, mas também a legitimidade da experiência técnica invocada pela empresa. Dessa forma, os atestados apresentados não podem ser admitidos como prova válida da qualificação técnico-operacional da recorrente, por carecerem de autenticidade documental e por não demonstrarem sua atuação efetiva no desempenho do objeto declarado.

Importa registrar, por fim, que esse ponto foi expressamente enfrentado e aprofundado nas contrarrazões apresentadas pela empresa PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP, que corretamente assinalou que não se pode admitir a utilização de documentos sem lastro jurídico, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica no âmbito da licitação.

2.3. DA PADRONIZAÇÃO EXCESSIVA DOS ATESTADOS

Outro aspecto que compromete a validade dos atestados apresentados pela empresa A J DA SILVA MUNIZ AUTO PEÇAS LTDA – ADEOCAR diz respeito à padronização excessiva dos conteúdos declaratórios, o que representa indicativo relevante de fragilidade documental, apto a ensejar a sua desconsideração como prova de qualificação técnico-

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Secretária de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.360 - Ano 2025 – Quinta-feira, 24 de julho de 2025.

operacional.

Durante a análise da documentação, verificou-se que os atestados apresentados pela recorrente apresentam estrutura textual idêntica, vocabulário uniforme, ordem padronizada de cláusulas e trechos inteiramente coincidentes, mesmo sendo supostamente emitidos por órgãos públicos distintos e localizados em entes federativos diversos. Tal uniformidade linguística extrapola o razoável e compromete a presunção de veracidade dos documentos, por indicar, com elevado grau de probabilidade, que os textos foram elaborados por uma mesma fonte redacional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a apresentação de atestados com conteúdo padronizado, especialmente entre órgãos distintos, constitui indício relevante de simulação, o que impõe à Administração o dever de diligência e, na ausência de elementos que afastem a suspeita de irregularidade, o consequente desentranhamento da documentação.

Nesse sentido, o TCU destaca que atestados com “mesmo conteúdo, mesmas palavras e estrutura frasal, emitidos por órgãos diversos, denotam ausência de veracidade, ou, no mínimo, de personalização, revelando inidoneidade”.

É necessário enfatizar que a apresentação de atestados padronizados compromete a segurança do processo de habilitação, pois impossibilita à Administração aferir a autenticidade e a particularidade da experiência técnica da licitante. A individualização do conteúdo de cada atestado é essencial para atestar a veracidade da atuação, o tipo e a extensão dos serviços prestados, bem como a idoneidade da relação com o contratante.

Além disso, no presente caso, a padronização excessiva não foi acompanhada de elementos adicionais que pudessem

reforçar a confiabilidade dos documentos, como cópias dos contratos celebrados, ordens de fornecimento, comprovantes de entrega ou relatórios de fiscalização. A ausência desses complementos reforça a fragilidade da prova e inviabiliza o reconhecimento da documentação como idônea.

Dessa forma, a uniformidade textual observada nos atestados apresentados pela ADEOCAR, somada à ausência de vínculo direto com os emitentes e à inexistência de comprovação documental complementar, representa grave vício de autenticidade, que impossibilita sua aceitação como comprovação válida de capacidade técnico-operacional, em flagrante desatendimento ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos critérios estabelecidos no edital do certame.

2.4. DA INAPLICABILIDADE DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO

A empresa A J DA SILVA MUNIZ AUTO PEÇAS LTDA – ADEOCAR, em suas razões recursais, sustenta que eventuais inconsistências nos documentos apresentados poderiam ser sanadas por meio de diligência, com amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, essa alegação não se sustenta diante da natureza dos vícios identificados, os quais são de ordem substancial e, portanto, insusceptíveis de correção por esse instrumento administrativo.

Nos termos do caput e §1º do art. 64 da nova Lei de Licitações, a diligência é permitida exclusivamente para complementar informações de documentos já existentes nos autos ou atualizar a validade de certidões ou documentos cujo prazo tenha expirado após a entrega das propostas. Trata-se, portanto, de um mecanismo subsidiário e restrito, que visa suprir pequenas lacunas formais sem comprometer a isonomia, a vinculação ao edital e a segurança jurídica do certame.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Secretária de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.360 - Ano 2025 – Quinta-feira, 24 de julho de 2025.

Contudo, no presente caso, não se está diante de falhas meramente formais, mas sim de vícios estruturais: ausência de comprovação de vínculo jurídico entre a empresa e os entes emissores dos atestados; inexistência de instrumentos que atestem a responsabilidade técnica da licitante; e padronização excessiva dos documentos apresentados. Tais vícios não podem ser sanados ou supridos por diligência posterior, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021) e ao princípio da isonomia entre os licitantes (art. 5º, inciso I).

A diligência não se presta à juntada extemporânea de documentos essenciais, tampouco pode servir como meio para alterar o conteúdo da proposta ou substituir documentos cuja ausência comprometa os requisitos mínimos de habilitação. Permitir o saneamento de vícios substanciais nesse contexto configuraria tratamento privilegiado à licitante inadimplente, em detrimento das demais participantes que observaram com rigor as exigências do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa posição, afirmando que a Administração não pode permitir a utilização da diligência como meio de "regularização" da habilitação, especialmente quando os documentos requeridos são de apresentação obrigatória e possuem caráter substancial. A diligência é instrumento de esclarecimento e não de complementação documental essencial, devendo ser aplicada com parcimônia e dentro dos limites estritamente legais.

Portanto, a tentativa da recorrente de utilizar a diligência como mecanismo de saneamento da ausência de documentos essenciais desvirtua o instituto e afronta os princípios que norteiam o processo licitatório. A regularização posterior de vício material seria incompatível com a exigência de que todos os licitantes se encontrem em igualdade de

condições no momento da habilitação, preservando a integridade e a imparcialidade do certame.

2.5. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP

No curso de suas razões recursais, a empresa A J DA SILVA MUNIZ AUTO PEÇAS LTDA – ADEOCAR formulou, de forma subsidiária, pedido de inabilitação da empresa PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP, alegando suposta incompatibilidade entre o objeto do atestado de capacidade técnica apresentado por essa empresa e o objeto da licitação. No entanto, tal pretensão não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, tampouco se coaduna com a correta interpretação da legislação vigente.

A análise técnica do processo de habilitação da empresa PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP revela que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado atende plenamente às exigências do edital, especialmente quanto à compatibilidade do objeto, à identificação do contratante, à descrição dos serviços prestados e à assinatura de agente público competente. A documentação apresentada demonstra a execução de serviços de fornecimento e manutenção de peças automotivas, de natureza compatível com o objeto do certame, nos termos exigidos pelo item 12.11 do edital.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é exigida dos licitantes a demonstração de experiência anterior na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o da contratação pretendida. A compatibilidade aqui exigida não deve ser confundida com identidade absoluta, conforme já pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A experiência é considerada válida sempre que houver correlação técnica e operacional suficiente para assegurar a

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Secretária de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.360 - Ano 2025 – Quinta-feira, 24 de julho de 2025.

aptidão do licitante à adequada execução do futuro contrato.

É exatamente o que se verifica no caso concreto. O atestado juntado aos autos comprova que a empresa PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP possui experiência prévia em fornecimento de peças e manutenção de veículos, atendendo a órgãos públicos, com objeto semelhante ao licitado. Além disso, a empresa apresentou documentação em conformidade com os demais requisitos editalícios, inclusive quanto à regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e declarações obrigatórias.

Importa destacar que as contrarrazões apresentadas pela PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP, em resposta ao recurso da ADEOCAR, rebatem de forma precisa e fundamentada todas as alegações recursais, reforçando a legalidade da habilitação e demonstrando que o atestado de capacidade técnica apresentado é legítimo, compatível e suficiente. Nessas contrarrazões, a empresa esclarece, inclusive, que a descrição contida no atestado não se refere a comercialização de motocicletas, como alegado pela recorrente, mas sim à execução de objeto compatível com o certame, o que afasta qualquer dúvida sobre sua regularidade.

Assim, diante da documentação válida e suficiente apresentada, bem como da ausência de vícios que justifiquem a exclusão da empresa habilitada, não há qualquer fundamento legal ou fático que ampare o pedido de inabilitação da empresa PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP. Ao contrário, sua habilitação foi conduzida dentro da legalidade, com base em critérios objetivos, em conformidade com o edital e com os princípios da Administração Pública.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a análise técnica e jurídica realizada, resta evidente que o recurso interposto pela

empresa A J DA SILVA MUNIZ AUTO PEÇAS LTDA – ADEOCAR não reúne fundamentos capazes de afastar os vícios constatados em sua documentação de habilitação.

As falhas identificadas na documentação apresentada pela recorrente, especialmente quanto à ausência de comprovação de vínculo contratual direto com os emissores dos atestados e à uniformidade textual dos documentos, configuram vícios materiais insanáveis, que comprometem a idoneidade e a suficiência da comprovação da qualificação técnico-operacional, conforme exigido pelo edital e pela legislação aplicável.

Ademais, não há qualquer respaldo jurídico para que tais irregularidades sejam supridas por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A diligência não se presta a corrigir omissões substanciais ou substituir documentos essenciais não apresentados oportunamente. Sua aplicação está restrita à complementação de informações de documentos já existentes e à atualização de validade documental, hipóteses que não se verificam no presente caso.

Também não merece prosperar o pedido subsidiário formulado pela recorrente, no qual requer a inabilitação da empresa PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP. As contrarrazões apresentadas por esta última demonstram, de forma clara e objetiva, a regularidade de sua habilitação, a adequação de seus documentos técnicos e o respeito aos parâmetros editalícios. A alegação da recorrente quanto à suposta incompatibilidade do atestado da empresa habilitada não encontra amparo na documentação constante dos autos nem em interpretação razoável da legislação aplicável, notadamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade, e não identidade absoluta, entre os serviços executados e o objeto licitado.

Por fim, é importante registrar que a Administração Pública, ao conduzir o presente certame, atuou de forma imparcial,

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Secretária de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.360 - Ano 2025 – Quinta-feira, 24 de julho de 2025.

técnica e em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da eficiência, não sendo constatado qualquer desvio de finalidade, omissão ou ilegalidade no processamento do prego.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

Conheço do recurso interposto pela empresa A J DA SILVA MUNIZ AUTO PEÇAS LTDA – ADEOCAR, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitação da referida empresa, nos termos originalmente proferidos.

Reforço, ainda, a manutenção da habilitação da empresa PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP, por atender integralmente às exigências do edital e da legislação vigente.

Submeto o presente julgamento à apreciação da Autoridade Competente, para que, se assim entender, ratifique a presente decisão.

Santa Cruz/PE, 18 de julho de 2025.

Suzana de Cassia Coelho da Silva
Agente de Contratação

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Julgamento Recurso Administrativo PROCESSO

LICITATÓRIO Nº 036/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças automotivas genuínas/originais de veículos leves e pesados de diversas marcas, através da oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela do fabricante, da frota pertencentes à Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Cruz – PE.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

Recorrente: A J da Silva Muniz Auto Peças Ltda – ADEOCAR

DECISÃO

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa A J DA SILVA MUNIZ AUTO PEÇAS LTDA – ADEOCAR, e com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto o presente pleito recursal ao devido julgamento por esta autoridade superior.

Após análise minuciosa dos autos, das razões apresentadas pela recorrente e da bem fundamentada manifestação da Pregoeira, verifico que não subsiste qualquer razão jurídica ou fática que justifique a reforma da decisão de inabilitação da empresa na fase de habilitação do certame.

A referida inabilitação teve como causa a insuficiência da comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa ADEOCAR, conforme exigido no edital e na legislação vigente.

Em primeiro lugar, verificou-se que os atestados apresentados apresentam conteúdo textual padronizado, mesmo quando emitidos por órgãos públicos distintos, o que compromete sua autenticidade e confiabilidade, evidenciando possível ausência de veracidade quanto à execução efetiva dos serviços atestados.

Além disso, constatou-se a ausência de comprovação de vínculo contratual direto ou de instrumento de subcontratação formal entre a empresa recorrente e os entes emissores dos atestados. Não foi apresentada qualquer documentação, como contrato, ordem de fornecimento, termo de parceria ou equivalente, que demonstrasse, de forma objetiva, a responsabilidade da ADEOCAR pela execução dos serviços mencionados, o que torna inviável o reconhecimento da sua capacidade técnica.

Tais falhas não configuram meros vícios formais, mas sim vícios substanciais e insanáveis, que atingem o núcleo da exigência prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do referido dispositivo, a comprovação da capacidade

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Secretária de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTÔNIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.360 - Ano 2025 – Quinta-feira, 24 de julho de 2025.

técnico-operacional deve decorrer de experiência própria da licitante, formalmente demonstrada, com objeto compatível e execução comprovada.

A tentativa da recorrente de suprir tais omissões por meio de diligência não encontra amparo legal, uma vez que a diligência prevista no art. 64 da mesma lei se restringe à complementação de informações de documentos já apresentados e à atualização de validade documental. A diligência não pode ser utilizada para regularizar ausência de documentos essenciais, tampouco para convalidar vícios que comprometam a idoneidade das informações prestadas.

Importante destacar, ainda, que o recurso foi devidamente contraditado pela empresa PARAIBANA PEÇAS LTDA – EPP, que apresentou contrarrazões oportunas, técnicas e fundamentadas.

Assim, não apenas a decisão da Pregoeira se mostra técnica, coerente e respaldada no ordenamento jurídico, como também foi corroborada pelas contrarrazões apresentadas pela empresa habilitada, cuja habilitação se mantém válida, legítima e juridicamente escorreita.

Ressalte-se que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, os quais foram plenamente observados no caso em análise. Não se verifica qualquer ilegalidade, desvio ou vício que comprometa a integridade do processo.

Dessa forma:

CONHEÇO do recurso interposto pela empresa A J DA SILVA MUNIZ AUTO PEÇAS LTDA – ADEOCAR, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão que declarou a inabilitação da empresa recorrente, com sua consequente exclusão das fases subsequentes do certame.

Determino, ainda, o prosseguimento regular do procedimento licitatório, nos termos do edital e da legislação vigente, assegurando-se a adjudicação à empresa legalmente

habilitada.

É como decidido.

Santa Cruz/PE, 18 de julho de 2025.

Adegildo Guimarães Soares

Prefeito

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

Processo Adm: Nº 036/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS GENUÍNAS/ORIGINAIS DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DE DIVERSAS MARCAS, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DO FABRICANTE, DA FROTA PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ – PE.

Empresas vencedoras valor total: R\$ 1.940.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil reais): **PARAIBANA PEÇAS LTDA - EPP** (10585099000194) com os lotes: 1, no valor total de R\$ 1.800.000,00, no percentual de 50 % de desconto ofertado. 2 no valor total de R\$ 140.000,00, no percentual de 49 % de desconto ofertado.

SANTA CRUZ - PE, 21 de julho de 2025

SUZANA DE CASSIA COELHO DA SILVA

CONDUTOR DE PROCESSOS

TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

ProcessoAdm: Nº036/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS GENUÍNAS/ORIGINAIS DE VEÍCULOS LEVES E

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Secretária de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social

